



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

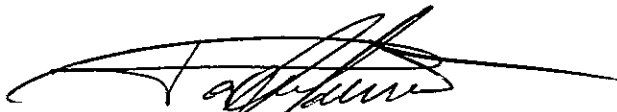
PROCESSO Nº : 107711.006808/94-09
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 126.078
RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
(Sucessora de SANDOZ S/A)
RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

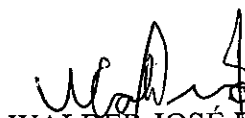
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176
RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
(Sucessora de SANDOZ S/A)
RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa SANDOZ S/A, sucedida pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, foi lavrado Auto de Infração para exigir Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa do controle administrativo das importações, no valor de R\$ 4.732,63 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), por ter a autuada classificado erroneamente o produto BIODAC, desembaraçado através da DI 014019, de 12/08/94.

A empresa importadora descreve o produto como sendo "BIODAC – Fibra de papel celulose granulado", classificando-o no código TAB/NBM 4707.30.00.

Fundamentado em Laudo Técnico do LABANA, que descreve o produto como sendo "**uma preparação química onde foram identificadas fibras de celulose, carbonato de cálcio, caulinita e poliéster**", a fiscalização classificou o produto no código NBM 3823.90.99. O Laudo Técnico do LABANA afirma, textualmente, que o produto **não é** "*aparas, fragmentos ou desperdícios de papel ou de cartão*".

Regularmente intimada, a empresa contesta a autuação por meio da impugnação de fls. 14/48, onde alega em sua defesa o seguinte, resumidamente:

1. O produto importado não pode ser considerado preparação química porque consiste em desperdícios de papéis reciclados, completamente secos e granulados e a ele nada se acrescenta;
2. O produto BIODAC é um complexo celulósico proveniente dos desperdícios de indústrias e não pode ser considerado uma preparação química;
3. O produto destina-se à aplicação de produtos agro-químicos no solo, previamente a aplicação de produtos químicos, que os absorve como uma esponja e, posteriormente entranhado à terra, desprende gradativamente esses produtos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176

4. O emprego do produto não o tira da posição 4707, conforme Notas explicativas dessa posição.

5- Pede diligência ao INT, formulando os quesitos de fls. 17/18.

A DRJ do Rio de Janeiro defere o pedido de diligência ao INT, que realização a análise do produto e emite o Laudo Técnico de fls. 51/55, concluindo o seguinte:

1. O produto não pode ser considerado como desperdícios e aparas de papéis e cartões, possuindo pouco vestígio de pasta mecânica;
2. O produto apresenta um teor de umidade de 4,95%, o que não significa que ele seja um complexo celulósico seco, uma vez que a amostra não foi adequadamente condicionada para o teste.
3. O produto apresenta 52% de celulose, 27,193% de caulinita, 17,871% de carbonato de cálcio e outras substâncias em pequena quantidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC julgou procedente, em parte, o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 0.961, de 07/07/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/08/1994

*Ementa: PRODUTO AUXILIAR DE SOLO PARA PLANTIO
Produto auxiliar de solo para plantio, derivado de restos de papel moído e granulado, tratado quimicamente para torná-lo apto a exercer funções de absorção e manutenção de umidade e fertilizantes classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II.

Aplica-se na exigência da multa de ofício sobre o II o percentual mais benéfico de 75% decorrente de lei superveniente.

Lançamento Procedente em Parte

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176

Os laudos indicam que embora aparas e desperdícios de papel entrem na composição do material (conforme indicado no desenho de fl. 39), a ele são adicionados diversos produtos químicos, de acordo com o que consta na conclusão do LABANA à fl. 11 e na relação mais detalhada do INT à fl. 53, onde observa-se, claramente, que a presença de celulose é de apenas 52% do composto. Dessa forma é inadequada a classificação fiscal empreendida pela autuada.

No código TAB/SH 3823.90.9999 classificam-se as preparações genéricas das indústrias químicas e conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais e químicos. O material em tela classifica-se, perfeitamente, nesse código, pois ao se adicionar ao papel finamente granulado (que na mistura age como fornecedor de celulose e alguns produtos químicos) elementos (químicos) capazes de descaracterizar a mistura da condição de pasta mecânica e aparas de papel e resultando, ainda, desse fato, produto com a função de absorvente preparador de solo para plantio, retentor de umidade, adubos etc. não há posição em que melhor se enquadre do que aquela apresentada pela fiscalização.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/07/02, conforme AR de fl. 70v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ nº 60.744.463/0001-90, intitulada sucessora da autuada, postou nos Correios, no dia 20/08/02, o Recurso Voluntário de fls. 76/80, conforme envelope de endereçamento de fls. 116, onde reprise os argumentos da impugnação e ainda:

1. Que o produto BIODAC é “desperdícios de papéis reciclados, secos e granulados” (grânulos de fibra de celulose), sendo que nada foi acrescentado durante seu processo de fabricação, cuja transformação mecânica para a forma de grânulos não lhe atribui características de uma preparação química.
2. As Notas Explicativas do SH da posição 4707 aponta que o emprego das aparas de papel para outros usos não modifica a sua classificação.
3. Traz à colocação o Acórdão nº 978, de 14/06/02, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC, que classificou o mesmo produto BIODAC na posição 4823, afastando a classificação utilizada pelo importador (4707) e a utilizada pela fiscalização (3824).
4. Contesta a multa de controle administrativo das importações, alegando que não houve prática de infração legal, não havendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176

que se falar em débito do valor principal e muito menos de um débito de valor acessório.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na folha 119.

Por meio do despacho de fls. 121, o Senhor Presidente desta Colenda Câmara, acatando sugestão deste Relator, retornou os autos à repartição de origem para que esta identificasse quem, atualmente, representa a autuada.

Acatando a decisão supra, a repartição de origem carreu aos autos os documentos de fls. 136, devolvendo os autos a este Colegiado.

Em 09/09/04, a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, solicitou a juntada dos documentos de fls. 139 a 189, no que foi atendida, conforme termo de juntada de fls. 189. Tais documentos tratam do processo sucessório da empresa SANDOZ S/A.

Foram os autos a mim entregues no dia 16/09/04, conforme despacho de fls. 190.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176

VOTO

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para exigir-lhe o pagamento de diferença de II e de IPI, lançados na DI nº 014019, de 12/08/94, em razão de suposta errônea classificação fiscal do produto importado, denominado BIODAC.

Discordando da decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário perante este Colegiado sem, no entanto, cumprir o que determina os §§ 2º e 3º do Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.522/2002, ou seja, sem oferecer bens para arrolamento, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002).

Devo ressaltar que o crédito tributário é de valor superior àquele previsto no § 7º, do artigo 2º, da IN SRF nº 264/2002, abaixo transcrito:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

.....

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.078
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.176

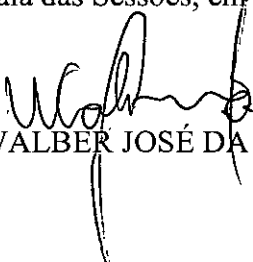
Por seu turno, a autoridade preparadora, a quem compete decidir sobre o seguimento do Recurso Voluntário, nada informou sobre o arrolamento de bens, simplesmente encaminhou os autos a este Colegiado, também ferindo o dispositivo legal acima transcrito.

Para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, entendo que o processo não atende as condições legais de admissibilidade e julgamento, devendo retornar a repartição de origem (ALF do Porto do Rio de Janeiro - RJ) para intimar a Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA a, querendo, apresentar bens para arrolamento. Indicado os bens, a autoridade preparadora deverá providenciar o arrolamento.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para.

1. Intimar a Recorrente a oferecer bens para arrolamento;
2. Providenciar o competente arrolamento; e
3. Concluído, devolver o processo a este Colegiado, para julgamento do litígio.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator